



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº 23000.005151/2009-04**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2009.

**Assunto:** Resposta ao Recurso interposto pela OFFICE DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos,

Trata-se de licitação para aquisição de duplicadoras de CD's, DVD's, projetores, fragmentadoras e aparelhos telefônicos para atender às necessidades do Ministério da Educação e das Unidades Participantes, de acordo com as especificações constantes no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**1. DOS FATOS**

A empresa OFFICE DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária à recusa de sua proposta. A ora recorrente apresenta manifestação de intenção de Recurso Administrativo, *in verbis*:

“Prezados Senhores,

A OFFICEDOBRASIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ 11.094.173/0001-32, situada no endereço RUA DOS RODRIGUES, 173, telefone (11) 3932-3186, fax (11) 2255-8784, e-mail: officedobrasil@officedobrasil.com.br, com fulcro nas disposições do art. 26 do Decreto 5.450/2005, no prazo legal, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 60/2009, pelas razões a seguir expostas:

Diante das descrições contidas no referido instrumento licitatório, o Objeto do referido Edital, está descrito de forma objetiva, facilitando uma apresentação de Proposta comercial compatível às reais necessidades deste Órgão. Citamos abaixo o Art. 3º da Lei 8666, que é claro em relação à descrição objetiva do objeto no processo, onde desta forma, as proponentes terão a oportunidade de uma disputa equitativa, onde, todos estarão com as mesmas condições de competição no certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Porem, Após encerrada a fase de lances, verificou se ilegalidade do ato cometido por Vossa Senhoria quando recusou a proposta da vencedora e declarada como ocupante do primeiro lugar, empresa que cumpriu rigorosamente todas às exigências prescritas no termo de referencia, encarte “A” – especificações técnicas dos equipamentos.

O equipamento em questão é referente ao item 5 do edital, aparelho telefônico sem fio, e nossa empresa ofertou o equipamento de marca Intelbras modelo TS 10 ID conforme site do fornecedor: [http://www.intelbras.com.br/pt/produtos/produtos\\_popup.php?prod=244](http://www.intelbras.com.br/pt/produtos/produtos_popup.php?prod=244).

Lembramos foi enviada toda documentação exigida pela Sra. Pregoeira e a mesma não foi capaz de analisar cuidadosamente a proposta, juntamente com o site do fabricante, pois a mesma alega que o equipamento não atende no que diz respeito ao subitem 5.3 do termo de referencia.

O subitem 5.3 das especificações versa o seguinte: “5.3 – Tecnologia,DECT: Identificador de chamadas DTMF/ FSK; sem fio” exatamente igual a proposta que foi enviada e o site do fabricante, já citado acima.

O estranho é que a empresa que teve a proposta aceita e habilitada pela Sra. Pregoeira, ofereceu o mesmo equipamento da nossa empresa, que foi recusado.

Ora, se são dois equipamentos iguais e nossa empresa ofertou o melhor lance deixando de onerar o Órgão Público, por qual motivo a Sra. Pregoeira recusou a nossa proposta e aceitou outra oferta cerca de 20% mais cara para Administração Publica?

Informamos que o único aparelho de marca Intelbras que se encaixa no valor de referencia solicitado pelo edital é o de modelo TS 10 ID, os demais aparelhos dessa marca chegam ao dobro do valor de referencia requisitado.

#### DO PLEITO

Por todos os detalhes técnicos expostos, confiamos no bom propósito deste procedimento licitatório; colimando sempre o interesse público. Nas licitações consiste a imperiosa necessidade de se permitir a maior competitividade possível para a escolha da melhor proposta para a Administração Pública, mas observando sempre o ato de aquisição satisfatória de bens, o principio da igualdade e da legalidade.

Contudo, conclui se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora possui o mesmo equipamento ofertado por nossa empresa que foi injustamente desclassificada, lembramos ainda que se nada for feito estará claro que a empresa HORUS TELECOMUNICACOES LTDA esta recebendo tratamento diferenciado e privilegiado, pois sua sede é na cidade de Brasília – DF , mesma cidade deste Órgão mentor do certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

## **2 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA**

Em análise sucinta, a Pregoeira, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, pautou pela resposta constante deste documento, destacando que as razões foram juntadas aos autos:

Alegou a recorrente que o equipamento por ela ofertado, INTELBRAS, modelo TS 10 ID, atende a todas as exigências do Termo de Referência, Anexo I do Edital, porém tal alegação não pode prosperar. É importante ressaltar que antes de recusar ou aceitar uma proposta apresentada, esta pregoeira tomou a precaução de diligenciar todas as informações constantes da proposta, contando, inclusive, com o auxílio da área técnica demandante,

composta por profissionais especializados lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, como forma de afastar qualquer equívoco quanto à análise das questões especificamente relacionadas a características técnicas dos equipamentos. Obviamente, também foi observado o atendimento às exigências formais constantes no Edital, itens 4 e 7 e também no Termo de Referência, item 12, o qual é transcrito a seguir:

“12.1- A licitante deverá comprovar através de catálogos, especificações técnicas via site internet, folders, dentre outros, as especificações técnicas exigidas no **Encarte A** indicando o número da página correspondente de sua proposta e de seu material técnico. Para fins de entendimento técnico e averiguação da solução ofertada, o não cumprimento deste item poderá acarretar na desclassificação da licitante no certame licitatório.”

Dos termos acima conclui-se que cabe à licitante enriquecer sua proposta utilizando documentos, folders ou outros comprovantes que auxiliem no convencimento de que o produto ofertado realmente atende ao Edital, devendo a pregoeira e sua equipe de apoio verificar a veracidade das informações nas formas legalmente previstas.

Após analisar as informações a respeito do aparelho INTELBRAS TS 10 ID não restaram dúvidas de que este não possui a tecnologia DECT solicitada no subitem 5.3 e mesmo consultando novamente o site sugerido pela empresa em suas alegações ([http://www.intelbras.com.br/pt/produtos/produtos\\_popup.php?prod=244](http://www.intelbras.com.br/pt/produtos/produtos_popup.php?prod=244)) nada foi encontrado a respeito de tal especificação.

Convencida de que o produto ofertado pela recorrente desatendia ao Edital, esta pregoeira deu continuidade à fase de análise e aceitação das propostas, a qual culminou com a aceitação do aparelho INTELBRAS, modelo TS 60, que atende a todas as exigências constantes no Termo de Referência. Portanto, não procede a alegação de que o produto recusado e o aceito são idênticos, visto que possuem modelos e características diferentes.

Em relação à informação do recorrente de que apenas o TS 10 ID se encaixa no valor de referência, entendemos que se a empresa vencedora se compromete a oferecer um produto de qualidade por um preço inferior ao estimado, não há o que se contestar por esta pregoeira, visto que a proposta é vantajosa para a Administração e o um dos critérios de análise é o menor preço.

O fato de que a empresa habilitada ter como sede a cidade de Brasília não teve relevância alguma, tendo sido fielmente observado o art 45 da Lei 8.666/93 que determina que o julgamento seja objetivo:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle..”

### **3.ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES**

Insta ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

## 5. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, de maio de 2010.

**Teliana Maria Lopes Bezerra**  
Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se à SAA/GAB

**Antônio De Melo Santos**  
Coordenador Geral de Compras e Contratos - Substituto

Brasília, de maio de 2010

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, de maio de 2010.

**VALÉRIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA**  
Subsecretária de Assuntos Administrativos